

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 6.438, 2009

Acrescenta dispositivo na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para exigir depósito prévio para interposição do recurso de apelação.

Autor: Deputado VITAL DO RÉGO FILHO – PMDB/PB

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MENDONÇA PRADO

Tendo em vista a responsabilidade de esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições.

Apesar do acolhimento da legitimidade em relação à competência privativa da União de legislar sobre matéria de direito processual, não podemos ignorar o fato de que a presente questão infringe matérias constitucionais que foram amplamente defendidas por nossos Tribunais.

Com base em entendimentos jurídicos, verificamos que não podemos falar que o Projeto de Lei em questão respeita adequadamente o exercício do duplo grau de jurisdição. Como preceito intrínseco ao devido processo legal, garantido constitucionalmente, há diversos julgados emanados pelo Supremo Tribunal Federal pacificando o entendimento da inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal prévio à interposição de recurso administrativo.

Essa garantia é aplicada tendo em vista prerrogativas indisponíveis como o contraditório e a ampla defesa. Ou seja, restringir a capacidade recursal a um depósito de 20% (vinte por cento) do valor da condenação é uma forma indiscutível de ferir a garantia constitucional do "due process of Law".

Não colacionamos neste momento os julgados citados, pois, além de serem de conhecimento público, fariam com que o presente voto se tornasse extenso de sobremaneira.

Além de criar um percentual de depósito que muitas vezes pode gerar uma perda de capital circulante de qualquer pessoa, seja jurídica ou física, nos casos de sentença ilíquida, o valor do depósito será majorado pelo juiz. Ou seja, abre-se um leque de oportunidades para punir aquele indivíduo que sente-se no direito de questionar a validade da sentença em todas as suas formas de aplicação.

Entendemos que isso causaria uma insegurança jurídica em qualquer tipo de negócio. Quem em sã consciência recorreria à justiça ao saber que para isso terá que desembolsar grande parte de sua renda? Se essa situação se confirmar, veremos o progresso do Poder Judiciário estagnar e, quem sabe, regredir.

Ademais, argumentar que essa seria uma forma de punição àquele que age de má-fé não merece acolhimento, pois já existem formas suficientes para tal (como a condenação em litigância de má-fé, ao ônus sucumbencial e em honorários advocatícios). E, com base nisso, é mais do que notório o fato de que os magistrados brasileiros são plenamente capazes de aplicar tais sanções.

Em outra linha de raciocínio, pugno que a presente proposição também viola o direito constitucional à igualdade. Ou seja,

se aprovada seremos responsáveis pela aplicação de tratamento distinto ao autor e o réu. Se criarmos um meio coercitivo àquele que pretende recorrer – normalmente o que fora condenado – daremos benefícios ao requerente e, por conseguinte, trataremos de forma desigual pessoas que não apresentam qualquer diferença no plano de aplicação de direitos constitucionais.

Portanto, com base no exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e consequente inadmissibilidade da presente proposição.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o nosso voto, esclarecemos que somos contrários à aprovação do presente Projeto e do relatório apresentado por sua Exa. o Deputado Federal Colbert Martins, com base nas razões e nos termos expostos linhas acima.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2010.

MENDONÇA PRADO
Deputado Federal – DEM/SE